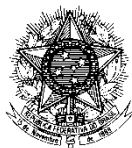


PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 4/5/2017, Seção 1, Pág. 17.
Portaria SERES nº 393, publicada no D.O.U. de 5/5/2017, Seção 1, Pág. 12.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Educacional Três de Maio		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Três de Maio, com sede no município de Três de Maio, estado do Rio Grande do Sul		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201300232		
PARECER CNE/CES Nº: 722/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/11/2016

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata o processo nº 201300232 de recurso em referência ao indeferimento do pedido de autorização para abertura de curso de Direito, com 50 (cinquenta) vagas anuais no período noturno, pela Faculdade Três de Maio, localizada na Avenida Santa Rosa, nº 2405, Centro, município de Três de Maio/RS, CEP 98910-000, mantida pela Sociedade Educacional Três de Maio. A Instituição de Educação Superior (IES) possui Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) e Conceito Institucional (CI) 3 (três).

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da SERES, transcritas *ipsis litteris*, contextualizam a situação da IES:

[...]

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização pelo poder público para a oferta do curso de Direito (bacharelado) constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado Satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 100664 resultou nos seguintes conceitos: 3.3, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4.5 para o Corpo Docente; e 3.6, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito Final 4.0, conforme o relatório anexo ao processo.

A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB exarou o Parecer, sob o número nº 49.0000.2014.004178-0, inserido no Sistema e-MEC em 14/05/2014, cujo resultado foi “Não Recomendar” à autorização do curso.

No presente processo, tanto a Secretaria quanto a Instituição não impugnaram o relatório de avaliação in loco do INEP.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O Ministério da Educação (MEC) editou, em 22 de dezembro de 2014, a Portaria Normativa (PN) nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em Direito, ofertados por instituições de educação superior – IES, do

Sistema Federal de Ensino, em trâmite na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres).

Preliminarmente, convém destacar que, segundo o art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, a verificação de avaliação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, porém não é o único. No caso específico de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração de outros fatores institucionais, tais como o Índice Geral de Cursos da IES – IGC, a inexistência de supervisão ou de penalidades aplicadas à IES ou a cursos de Direito.

Além disso, a PN n.º 20 exige, ainda, fatores que fogem aos limites institucionais, quais sejam: demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade; professores com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu, contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso e com experiência docente na instituição e em outras instituições, além de outras questões.

Nesse sentido, a referida norma estabeleceu procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação de Direito, instituindo documentos necessários à instrução processual, critérios de admissibilidade do pedido de autorização do curso, apresentando requisitos referentes às IES e ao curso, além de critérios para definição de vagas.

Esse padrão decisório que passa a ser observado pelo SERES/MEC, acerca da autorização de cursos de Direito, deve pautar-se, portanto, pela aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, nível de qualidade que demonstre condições de atingir a excelência no ensino jurídico, bem como a necessidade social do curso para o contexto regional, de modo que ele venha contribuir para amenizar os desequilíbrios verificados na distribuição dos profissionais pelo país.

Sendo assim, a atividade de regulação realizada em relação às instituições que pretendem ofertar cursos de Direito deve contemplar todos os aspectos relevantes à apreciação do pedido a seguir apresentados.

3.1. Dos documentos necessários à instrução processual

A PN nº 20, em seu artigo 2º, estabelece que os pedidos de autorização de cursos de Direito deverão ser instruídos com elementos de avaliação que possam subsidiar a decisão administrativa em relação à (ao): (i) cópia do ato autorizativo de credenciamento ou de recredenciamento da Instituição de Ensino Superior - IES; (ii) comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco; (iii) projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes; (iv) comprovante de disponibilidade do imóvel; (v) demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade; e (vi) indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores: a) com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu; b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e c) com experiência docente na instituição e em outras instituições.

3.2. Requisitos referentes à IES

Esta Secretaria de Regulação entende que uma das formas de se buscar as melhores condições para o desenvolvimento do curso é adotar parâmetros para aferir a qualidade da atuação das IES que queiram ofertar o curso de Direito.

Em seu artigo 3º, a PN n.º 20 instituiu, como critérios para que uma Instituição venha obter autorização para ofertar o curso de Direito, os seguintes requisitos: (i) a exigência de ato institucional válido, Índice Geral de Cursos (IGC) ou Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três), considerado o mais recente; (ii) não estar ou ter sofrido em supervisão institucional ativa ou em cursos de Direito, como também (iii) não ter sofrido penalidade institucional ou em cursos de Direito aplicada nos últimos dois anos.

Em pesquisa realizada no Sistema e-MEC, foi verificado que a FACULDADE TRÊS DE MAIO atende ao disposto no referido artigo da Portaria Normativa nº 20/2014, uma vez que ela possui IGC 3 (2013) e CI 3 (2011), e não teve penalidade institucional ou em cursos de Direito aplicada nos últimos dois anos.

3.3. Requisitos referentes ao Curso

No tocante à proposta de curso apresentada, a PN nº 20/2014, em seu artigo 4º, exige o preenchimento dos seguintes critérios: Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro), sendo que todas as dimensões devem ter conceito igual ou superior a 3 (três).

A avaliação in loco, de código nº 100664 resultou nos seguintes conceitos: 3.3, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4.5 para o Corpo Docente; e 3.6, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito Final 4.0, conforme o relatório anexo ao processo.

3.4. Do Parecer do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

A formação dos profissionais da área jurídica, importante aspecto das políticas sociais de promoção da justiça, conta com alta relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. A norma educacional prevê, como forma de buscar qualidade na oferta dos cursos de Direito no país, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB no processo de autorização dos cursos. Nesse sentido, OAB exarou o Parecer, sob o número nº 49.0000.2014.004178-0, inserido no Sistema e-MEC em 14/05/2014, cujo resultado foi “Não Recomendar” à autorização do curso.

A Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da OAB, acolheu, com decisão unânime, o voto do relator, cujo resultado foi pela sugestão de indeferimento do pedido de autorização do curso de graduação em Direito, afirmando que o Projeto Pedagógico do Curso não preenche o requisito da necessidade social. Além disso, a OAB identificou que não havia inovações efetivas no Projeto Pedagógico do Curso que justificassem a autorização do curso de Direito.

Nesse caso, a PN n.º 20 estabelece, nos artigos 6º e 7º, que, quando a Instituição cumpre os requisitos referentes aos artigos n.º 2º, 3º e 4º, mas recebe parecer desfavorável da OAB, a SERES poderá deferir o pedido do curso, desde que seja atendido pelo menos um dos seguintes requisitos: (i) Conceito de Curso igual a cinco; (ii) IGC ou CI igual ou maior do que quatro, sendo necessário o mais recente; ou (iii) conceito igual ou maior do que quatro em cada uma das dimensões do CC.

Conforme se extrai dos dados do processo, a IES em tela não se enquadra nas possibilidades estabelecidas na referida Portaria, uma vez que ela possui IGC “3” (2013), CI 3 (2011), Conceito de Curso “4”, porém a Dimensão 1, referente à Organização Didático-Pedagógica, obteve conceito 3, abaixo das condicionalidades aludidas na Portaria.

Assim sendo, observando-se os mandamentos legais e considerando os aspectos apontados nos dados do processo, bem como o parecer da OAB com

manifestação desfavorável, conclui-se que as condições da IES não atendem às exigências estabelecidas na Portaria Normativa n.º 20, para a oferta do curso de Direito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto n.º 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC n.º 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, bem como a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, e ainda a Portaria Normativa n.º 20, de 19 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2014, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Direito (bacharelado), pleiteado pela FACULDADE TRÊS DE MAIO, código (294), mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL TRÊS DE MAIO (209), com sede no município de Três de Maio, no Estado do Rio Grande do Sul.

2. Considerações do relator

Qual é o custo de uma política pública? Como ele deve ser medido? Como estabelecer os ganhos? Quaisquer que sejam as respostas, essas questões ficam comprometidas pelo simples fato da edição da Portaria Normativa (PN) n.º 20/2014.

A PN desconstrói o esforço avaliativo do agente central da política pública, o Ministério da Educação, ao submeter-se a um, entre vários, dos atores da arena educacional em questão. Não se pode terceirizar a um ator a incumbência essencial da avaliação, ou parte dela, uma vez que esta, de alguma forma, foi estabelecida publicamente e, portanto, acordada e objeto de consenso entre o conjunto de atores. Uma PN não pode alterar o equilíbrio ou a legitimidade atribuída ao MEC pelo conjunto da arena, seja pela prática, seja por debates ou manifestações de grupos. Não há legitimidade.

O esforço avaliativo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no processo de construção de instrumentos não é trivial, no mínimo ele é composto pela eleição criteriosa de mérito e qualificação de avaliadores, organização de especialistas de notável reputação na área e, ainda, por debates e audiências públicas do instrumento avaliativo; a aplicação criteriosa é gerenciada pelo agente público e há possibilidade de retorno e impugnação do ente avaliado. Não se pode substituí-lo ou compensá-lo por uma organização avaliativa criada por corporação profissional, que, por mais séria e relevante que seja, não é capaz de ocupar o lugar do Estado que gere tantos atores e deve atingir ao conjunto da sociedade. Não é uma questão de boas intenções; é uma questão de propriedade de gestão da política pública educacional. Nenhum ator pode reunir os recursos, a capacidade de legitimidade e de mobilização de competências em nome do estado. Não é possível. Quanto mais quando se tenta organizar um esforço paritário em que ações de qualidade e procedimentos distintos possam se complementar.

Uma coisa é o esforço legítimo e construtivo do País em avaliar os egressos e construir um ambiente profissional qualificado. Esse esforço é reconhecido nacionalmente como mérito inédito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Ainda, a participação ativa da OAB no debate formativo curricular é imprescindível. Mas não é o caso do processo avaliativo interno de uma IES. Seria bom, no entanto, que a OAB pudesse colaborar com a melhoria e atualização dos instrumentos e com a criteriosa crítica ao processo no sentido de aperfeiçoá-lo. Essas são ações que devem influenciar a melhoria da política pública. Não as ações em executá-la.

Assim, não se deve considerar, desde o ponto de vista da Câmara de Educação Superior (CES), na visão desse conselheiro, o resultado avaliativo que se contrapõe à análise qualitativa realizada pelo Inep, venha de onde vier.

Não se deve, sequer, relacionar terminantemente, para fins regulatórios ou de supervisão, a avaliação de um curso com o resultado da avaliação institucional. Esse é um equívoco em termos adotados pelo próprio ente central da política pública. Afinal, um bom resultado avaliativo de um curso deve ser considerado, e não desconsiderado, como um fator relevante de desenvolvimento e reconstrução institucional. Eliminar a boa ação pela ruim é, desde nosso ponto de vista, mais um descaminho.

No caso em pauta, tudo fica mais evidente pelo fato de a IES ter obtido conceito de curso 4 (quatro). Sem considerar mesmo os demais argumentos fixados no recurso.

Por fim e por óbvio, não se deve justificar pela PN nº 20/2014 a adoção de um recurso que fira o resultado avaliativo do curso. Isso também serve, assim, para cursos com avaliação baixa que, independentemente da PN nº 20/2014, não podem ser autorizados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), indicada na Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Direito da Faculdade Três de Maio, localizada na Avenida Santa Rosa, nº 2405, Centro, município de Três de Maio, estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional Três de Maio, com sede no mesmo município e estado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais no período noturno, pelo prazo de 3 (três) anos, observando o disposto na legislação vigente.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente